



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 09/03/2016.

ITEM: 11

Processo: TC- 0001093/026/11 - Embargos de Declaração

EMBARGANTE: Prefeitura Municipal de Carapicuíba

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2011.

Prefeito(s): Sérgio Ribeiro Silva

Em Julgamento: Embargos de Declaração interposto contra parecer desfavorável à aprovação das contas, mantido em grau de Reexame, emitido pelo E. Tribunal Pleno, na Sessão de 22/10/2014, publicado no DOE de 08/11/2014.

Advogado (s): Mônica Liberatti Barbosa Honorato - OAB/SP nº 191.573

Acompanha (m): TC-0001093/126/11 e Expediente (s): TC-12324/026/11; TC-15036/026/11; TC-21943/026/11; TC-23093/026/11; TC-38146/026/11; TC-041834/026/11; TC-23587/026/12; TC-19986/026/13

Procurador (a) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em exame, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 392/396), com fundamento no Inciso II, do artigo 66 da Lei Orgânica, deste Tribunal, opostos pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, legalmente representada, em face da decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara, na Sessão de 22 de outubro de 2014, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas daquela Prefeitura, em razão do descumprimento do artigo 29-A, Inciso III, da Constituição Federal.

Sustenta o Embargante a existência de omissão no voto proferido, em especial no que respeita ao motivo determinante da emissão de Parecer Desfavorável das contas em exame, argumentando que no dia 20 de outubro de 2014 foram protocolizados memoriais, com pedido de inclusão das receitas arrecadadas com o "Simples Nacional", no montante de R\$ 3.807.707,60, para apuração da Receita Tributária Ampliada da Prefeitura, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, entretanto, alega a embargante que questão não foi enfrentada por essa Corte.

Dispensada a oitiva de ATJ, e ouvida a SDG, opinou pela rejeição dos embargos, por serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatórios, uma vez que a matéria tinha sido objeto de análise pelos Órgãos Técnicos da Casa.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Preliminarmente, CONHEÇO DOS EMBARGOS, POR SEREM TEMPESTIVOS E SUBSCRITOS POR PARTE LEGÍTIMA.

No mérito, no entanto, voto por sua rejeição, vez que, ao contrário da hipótese prevista no incisos II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93, o embargante requer a revisão de mérito da decisão proferida, por meio de procedimento inadequado, com caráter eminentemente protelatório.

ASSIM, COMO JÁ ANTECIPEI, ACOMPANHO SDG e VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS, MANTENDO, EM CONSEQUÊNCIA, INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 08 DE NOBEMBRO DE 2014, JUNTADO ÀS FLS. 388/389 DOS PRESENTES AUTOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O MEU VOTO.

GCARC, EM 09 DE MARÇO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Dlb.